



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº. 1501, de 15 de abril de 2008.

Dispõe sobre o Plano de Carreiras e Vencimentos dos Servidores em efetivo exercício no Magistério da Educação Básica do Município de Dom Silvério e dá outras providências.

O Povo do Município de Dom Silvério, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 1º - As normas relativas ao Plano de Carreiras e Vencimentos a que estão submetidos os servidores públicos integrantes da área de Educação da Prefeitura Municipal de Dom Silvério vinculados ao efetivo exercício do magistério da Educação Básica, serão regidos pelas disposições desta Lei, observados os seguintes objetivos:

I - estimular a profissionalização, atualização e reciclagem mediante a criação de condições que amparem e permitam o auto aperfeiçoamento como forma de realização profissional e como instrumento de melhoria de qualidade de ensino;

II - garantir a promoção de acordo com o aperfeiçoamento profissional na área de atuação e o tempo de serviço;

III - assegurar a remuneração aos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério condizente com a natureza e complexidade do trabalho e qualificação para seu exercício;

IV - o estímulo ao trabalho em sala de aula;

V - a melhoria da qualidade do ensino;

Art. 2º - Para efeitos desta Lei:

I - servidor público é todo aquele que mantém com o Poder Público relação de trabalho, de natureza profissional e caráter não eventual, sob subordinação hierárquica e mediante retribuição pecuniária, legalmente investidos em cargos públicos.

II - cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei.

III - cargo de provimento efetivo é o cargo público ocupado por servidor investido através de concurso público, na forma disposta em Lei.

IV - cargo em comissão é o cargo público de provimento provisório, de livre nomeação e exoneração.

V - vencimento é o estipêndio em retribuição ao exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, reajustável periodicamente, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação.

VI - Quadro de Pessoal da Educação é o conjunto de cargos composto pelo Quadro de Cargos de Provimento Efetivo e pelo Quadro de Cargos em Comissão.

VII - Classe é o agrupamento de cargos com a mesma denominação, segundo o grau de atribuições e responsabilidades;

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - Carreira é o agrupamento de classes de conteúdo ocupacional semelhante, disposta em ordem crescente de complexidade e responsabilidade, observada a escolaridade, a qualificação profissional e os demais requisitos exigidos;

IX - Nível é o valor do vencimento aplicável a cada classe como retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo;

X - Referência é a posição distinta na faixa de vencimentos dentro de cada Nível, correspondentes à posição de um ocupante de cargo na tabela de vencimentos, anexa à presente Lei.

XI - Grupo é o valor do salário base mensal estipulado no Anexo III-B da Lei Municipal No. 1.341/99.

Capítulo II Plano de Carreira

Art. 3º - O Plano de Carreira tem por objetivo organizar os cargos públicos em carreiras funcionais, fundamentados na valorização da função pública, na profissionalização e no aperfeiçoamento do servidor, bem como na melhoria dos níveis de eficiência do serviço público.

Art. 4º - A investidura no serviço público municipal, em cargo de provimento efetivo, dar-se-á por concurso público, na classe inicial da carreira e no primeiro Nível correspondente, que será sempre considerado como o vencimento básico do cargo.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes de cargo do quadro de provimento efetivo serão posicionados na carreira e respectiva referência do Nível conforme sua situação funcional, nos termos previstos no art. 17 na forma a ser Regulamentada pelo Executivo Municipal.

Art. 5º - O servidor avançará na carreira através de:

I - progressão;

II - promoção.

Capítulo III Da Promoção e Progressão

Seção I Promoção

Art. 6º - Promoção é a passagem do servidor para cargo da classe de nível imediatamente superior da carreira a que pertence, condicionada ao atendimento dos seguintes critérios:

I - Avaliação de desempenho, com aproveitamento mínimo médio de 70% (setenta por cento);

II - Qualificação funcional;

III - Cumprimento mínimo de 05 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício no nível do cargo da classe;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º - A avaliação de desempenho, para fins de promoção, será realizada levando em consideração o resultado médio acumulado no período a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo.

§2º - O disposto no incisos I a III deste artigo não se aplicam para o enquadramento dos servidores no primeiro nível das carreiras que tratam esta Lei, conforme indicado no Anexo II desta Lei.

§3º - A promoção observará a tabela de níveis constante do Anexo II;

Seção II Progressão

Art. 7º - Progressão é a passagem de uma referência para a seguinte, dentro da mesma classe.

§1º - A progressão se dará por meio dos seguintes parâmetros:

I - Avaliação anual de desempenho, com média mínima de 60% (sessenta por cento) dos pontos constantes de ficha de avaliação.

II - Obtenção de títulos de especialização;

III - Tempo de efetivo exercício no cargo;

§2º - A progressão observará a tabela de referências constante do Anexo III;

§3º - Para aplicação da progressão o servidor deverá atingir a pontuação mínima exigida para a referência almejada, observando-se o disposto no §1º e a tabela descrita no Anexo IV desta Lei.

Seção III Da Avaliação de Desempenho

Art. 8º - A avaliação de desempenho é o processo que tem por finalidade aferir o resultado do trabalho efetivo dos servidores, fornecendo subsídios para o planejamento de recursos humanos do Quadro de Educação do Município de Dom Silvério.

Art. 9º - Os servidores terão seu desempenho aferido anualmente, pela chefia imediata com apoio da Equipe Pedagógica, valendo para efeito de progressão e promoção, o resultado de todas as avaliações.

Art. 10 - A avaliação de desempenho do servidor se dará mediante o preenchimento de ficha conforme modelo a ser regulamentado pelo Executivo Municipal que deverá avaliar, em nível geral, a assimilação de tarefas, rendimento, criatividade e iniciativa, cumprimento das normas, assiduidade e pontualidade, responsabilidade, interesse, atendimento ao público dentro da instituição, relacionamento geral cooperação e motivação.

§1º - A ficha de avaliação conterá, no mínimo, a indicação das seguintes características:

I - Operacionais, compreendendo:

a) assimilação das tarefas;

C 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) preparação prévia para execução dos trabalhos;
- c) comprometimento com as atividades sócio-culturais da escola;
- d) rendimento e volume;
- e) exatidão e ordem;
- f) Iniciativa, criatividade;
- g) Aproveitamento de programas para capacitação;
- h) Disponibilidade e presteza;

II – Organizacionais, compreendendo:

- a) Normas e decisões da instituição;
- b) Pontualidade;
- c) Assiduidade;
- d) Atendimento ao volume e prazos;
- e) Utilização de materiais didáticos, equipamentos e instalações;
- f) Incorporação de recursos disponíveis;

III – Comportamentais, compreendendo:

- a) comportamento dentro da instituição;
- b) cooperação e execução de trabalhos em grupo;
- c) apresentação pessoal;

§1º - O servidor que porventura tenha se vinculado a mais de uma unidade administrativa no período, deverá ser avaliado por todos os superiores imediatos aos quais esteve vinculado observada a proporcionalidade temporal da vinculação.

§2º - A ficha de avaliação deverá ser assinada pelo servidor, por seu superior imediato, pelo chefe do Setor e pelo Prefeito Municipal.

Art. 11 – O servidor que não concordar com o resultado de sua avaliação de desempenho, terá o direito de recorrer administrativamente, num prazo de 15 (quinze) dias, à uma comissão a ser criada por ato do Prefeito Municipal, mediante Decreto.

Parágrafo único. Da decisão da comissão, a que se refere o *caput* de artigo, caberá recurso, em último grau, ao Prefeito Municipal.

Seção IV Qualificação Funcional

Art. 12 – Para fins de cumprimento desta Lei considera-se qualificação funcional como sendo o conjunto de requisitos, expressos em Lei, necessários para o provimento e desempenho das funções do cargo, conforme indicado na legislação em vigor.

Seção V Títulos de Especialização

Art. 13 – Consideram-se como títulos de especialização, para fins do disposto no art. 7º, inciso II desta Lei, conclusão em curso de:

- I – Ensino Superior ministrado por instituição que possua autorização e/ou reconhecimento do Ministério da Educação e Cultura – MEC;
- II – Cursos de especialização na área de ensino e educação;





PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

V - Artigos técnicos específicos na área de educação publicados em revistas especializadas;

§1º - Para fins de pontuação o títulos decorrentes de especialização serão distinguidos em 07 (seis) categorias:

I - Conclusão em mestrado, doutorado ou pós-doutorado;

II - Curso de especialização/aperfeiçoamento/capacitação com carga horária igual ou superior a 240 horas/aula;

III - Curso de especialização/aperfeiçoamento/capacitação com carga horária inferior a 240 horas/aula e superior a 120 horas/aula;

IV - Curso de especialização/aperfeiçoamento/capacitação com carga horária inferior ou igual a 120 horas/aula e superior a 40 horas/aula;

V - Curso de especialização/aperfeiçoamento/capacitação com carga horária inferior ou igual a 40 horas/aula e superior a 20 horas/aula;

VI - Curso de especialização/aperfeiçoamento/capacitação com carga horária inferior ou igual a 20 horas/aula;

VII - Artigos técnicos específicos na área de educação publicados em revistas especializadas;

§2º - Não poderão ser computados, para fins de pontuação, o título de especialização que seja declarado por Lei como requisito mínimo para o cargo.

§3º - A obtenção de título deverá ser comprovada mediante apresentação de cópia e original de comprovante de realização do curso a que se refere este artigo.

§4º - Só serão computados os títulos decorrentes de curso de especialização indicados nos incisos III a VI deste artigo com data de conclusão posterior a 1º de janeiro de 2008.

Seção VI

Tempo de Efetivo Exercício no Cargo

Art. 14 - Para fins de aplicação do disposto no art. 6º, inciso III e art. 7º, inciso III desta Lei, considerar-se-á o tempo exercido efetivamente pelo servidor no cargo e nível ao qual se pleiteia a promoção ou progressão, conforme o caso, contados a partir de 1º de janeiro de 2008.

Art. 15 - Na contagem do tempo aplicar-se-á as disposições constantes do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Dom Silvério e suas alterações.

Seção VII

Servidores Estáveis

Art. 16 - Os servidores públicos municipais, estabilizados segundo a norma do art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, serão enquadrados em cargo compatível com a natureza e a complexidade das tarefas atualmente por ele desempenhadas e serão posicionados dentro do vencimento constante desta Lei, no Nível e Referência que possua correspondência mais aproximada ao vencimento atualmente recebido por estes servidores.

 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo V
Disposições Finais e Transitórias

Art. 17 – Fica expressamente determinado que todos os servidores ocupantes dos cargos indicados no Anexo I serão enquadrados na data de promulgação desta Lei, para fins de promoção, no nível “A” a que se refere o Anexo II, observados o valores respectivos de cada carreira.

Art. 18 – O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar, por Decreto, formas de incentivar a capacitação e especialização dos servidores abrangidos por esta Lei, bem como determinar regras referentes à concessão do incentivo, principalmente no que concerne às formas de retorno pedagógico e funcional para o Município em decorrência do investimento financeiro eventualmente realizado.

Art. 19 – A execução desta Lei, bem como das despesas dela decorrente, ficam expressamente vinculadas e consignadas à realização de transferências constitucionais do FUNDEB.

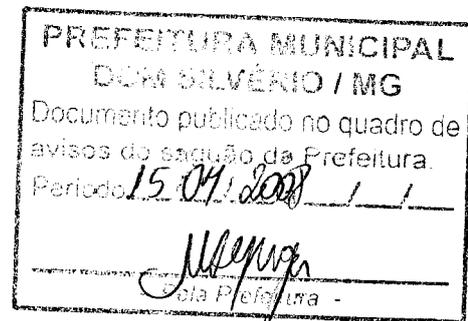
Art. 20 – Ficam revogados os arts. 54 a 59 da Lei Municipal No. 1291/96.

Art. 21 – Vetado.

Art. 22 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dom Silvério, 15 de abril de 2008.


José Maria Repolês
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo I
Cargos de Provimento Efetivo

Grupo I Profissionais Ensino	
CARGO	
Professor I	
Professor II	
Supervisor Escolar	
Orientador Escolar	
Inspetor Escolar	
Monitor	

Grupo II Apoio ao Ensino	
CARGO	
Servente Escolar	
Auxiliar de Biblioteca	
Auxiliar de Secretaria	

7
Ca



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo II
Tabela de Níveis

Denominação		Nível	Vencimento
Professor I		A	Grupo VI
		B	+3%
		C	+3%
		D	+3%
		E	+6%

Denominação		Nível	Vencimento
Professor II		A	Grupo VIII
		B	+3%
		C	+3%
		D	+3%
		E	+6%

Denominação		Nível	Vencimento
Supervisor Escolar Orientador Escolar Inspetor Escolar		A	Grupo XI
		B	+3%
		C	+3%
		D	+3%
		E	+3%
		F	+3%
		G	+6%

Denominação		Nível	Vencimento
Monitor		A	Grupo III
		B	+3%
		C	+3%
		D	+3%
		E	+3%
		F	+3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

		G	+6%
--	--	---	-----

Denominação		Nível	Vencimento
Servente Escolar		A	Grupo II
		B	+3%
		C	+3%
		D	+3%
		E	+3%
		F	+3%
		G	+6%

Denominação		Nível	Vencimento
Auxiliar Biblioteca Auxiliar Secretaria		A	Grupo V
		B	+3%
		C	+3%
		D	+3%
		E	+3%
		F	+3%
		G	+6%

Anexo III
Tabela de Referências
Cargos de Provimento Efetivo

Denominação		Referência	Pontuação Mínima	Vencimento
Professor I		1	10	Nível + 3%
		2	20	Nível + 6%
		3	30	Nível + 9%
		4	40	Nível + 12%
		5	50	Nível + 15%
		6	60	Nível + 18%
		7	70	Nível + 21%
		8	80	Nível + 24%
		9	90	Nível + 27%
		10	100	Nível + 30%

Denominação		Referência	Pontuação Mínima	Vencimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Professor II		1	10	Nível + 3%
		2	20	Nível + 6%
		3	30	Nível + 9%
		4	40	Nível + 12%
		5	50	Nível + 15%
		6	60	Nível + 18%
		7	70	Nível + 21%
		8	80	Nível + 24%
		9	90	Nível + 27%
		10	100	Nível + 30%

Denominação		Referência	Pontuação Mínima	Vencimento
Supervisor Escolar Orientador Escolar Inspetor Escolar		1	10	Nível + 3%
		2	20	Nível + 6%
		3	30	Nível + 9%
		4	40	Nível + 12%
		5	50	Nível + 15%
		6	60	Nível + 18%
		7	70	Nível + 21%
		8	80	Nível + 24%
		9	90	Nível + 27%
		10	100	Nível + 30%

Denominação		Referência	Pontuação Mínima	Vencimento
Monitor		1	10	Nível + 3%
		2	20	Nível + 6%
		3	30	Nível + 9%
		4	40	Nível + 12%
		5	50	Nível + 15%
		6	60	Nível + 18%
		7	70	Nível + 21%
		8	80	Nível + 24%
		9	90	Nível + 27%
		10	100	Nível + 30%

Denominação		Referência	Pontuação Mínima	Vencimento
Servente Escolar		1	10	Nível + 3%
		2	20	Nível + 6%
		3	30	Nível + 9%
		4	40	Nível + 12%
		5	50	Nível + 15%
		6	60	Nível + 18%
		7	70	Nível + 21%



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

		8	80	Nível + 24%
		9	90	Nível + 27%
		10	100	Nível + 30%

Denominação		Referência	Pontuação Mínima	Vencimento
Auxiliar Biblioteca Auxiliar Secretaria		1	10	Nível + 3%
		2	20	Nível + 6%
		3	30	Nível + 9%
		4	40	Nível + 12%
		5	50	Nível + 15%
		6	60	Nível + 18%
		7	70	Nível + 21%
		8	80	Nível + 24%
		9	90	Nível + 27%
		10	100	Nível + 30%

Anexo IV
Parâmetros de Pontuação
(a que se refere o art. 7º, §3º)

Parâmetro		Pontuação
Desempenho Ficha de Avaliação	Avaliação < 60%	0
	Avaliação >=60% e <70%	1,0
	Avaliação >=70% e <80%	1,5
	Avaliação >=80% e <90%	2,0
	Avaliação >=90%	3,0
Títulos/Especialização	Mestrado, Doutorado, Pós-Doutorado	30,0
	Especialização <=20 h/a	1,0
	Especialização <= 40 h/a e < 20 h/a	1,5
	Especialização >40 e <=120 h/a	2,5
	Especialização >120 h/a e < 240 h/a	4,0
	Especialização > = 240 h/a	8,0
	P/ artigo publicado em revistas especializadas	2,0
Tempo de efetivo exercício	Por ano de efetivo exercício cargo	1,0 p/ ano